

## ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### RECURSO :

IMLO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJ/AM

REF.: Pregão Eletrônico 67/2018.

A empresa ALICE DA SILVA DUQUE-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.879.676/0001-58, vem por meio deste interpor recurso no processo licitatório em referência, resguardada pelo que determina a Lei 8.666/93, art. 109 parágrafo 3º, Lei 10.520/02, art. 4º, XVIII, Decreto no. 5.450/05, art. 26, contra a decisão do Pregoeiro, por habilitar a empresa vencedora. Pelos fatos que narraremos a seguir:

A empresa apresentou carteira de trabalho de um cozinheiro de uma outra empresa, com outra CNPJ como vossa senhoria pode confirmar nos anexos. Deixando de atender o item corretamente.

A referida empresa apresentou 3 atestados de capacidades Técnica, todos eles assinados pela mesma nutricionista, sendo que essa mesma nutricionista é responsável técnica e assina pela referida empresa, e de causar estranheza tal fato, uma vez que praticamente toda e qualquer atuação conjunta de empresas pode vir a alterar os níveis de concorrência em um determinado mercado de bens ou serviços, já que as mesmas possuem o mesmo segmento, configurando uma cartel entre as referidas empresas.

Verifica-se que o de forma cristalina que a documentação apresentada pela licitante não atende a exigência supra, pois violou norma editalícia.

No caso sabe-se que o poder público (Administração), nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93, enquanto sujeito de direitos e obrigações, equiparam-se aos proponentes/licitantes, devendo se ater aos estritos mandamentos da Lei e as cláusulas editalícias, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Por este princípio entende-se que a Recorrente assim como os demais proponentes, de igual forma o Poder Público se encontram vinculados ao instrumento convocatório.

No entanto, de forma contrária as leis, as regras editalícias e aos princípios que regem a licitação a Sr. Pregoeiro ao decidir por habilitar a empresa, findou afrontando, o artigo 41 da Lei 8.666/93 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Neste sentido têm decidido nossos Tribunais:

Já decidiu o STJ QUE: Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.(grafamos)).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:  
instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da LEI 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública

Por essa razão, a licitante deverá ser INABILITADA.

Tal fato e constitui motivo suficiente para não aceitação do atestado de capacidade técnica apresentado e Carteira de trabalho, pelo menos é o que reza a lei e como não podia ser diferente, o próprio edital.

Pois bem, pelos fatos acima transcritos, requer de Vossa Senhoria:

Seja declarada INABILITADA no presente certame, pelo deferimento do presente Recurso interposto, considerando os motivos de fato e de direito acima indicados, já que a decisão da Sr. Pregoeiro infringe a lei, a doutrina e o edital.

Nestes Termos,  
Pede deferimento

Manaus/AM, 18 de outubro de 2018.

ALICE DA SILVA DUQUE - ME

**Voltar**